



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000199501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000276-36.2021.8.26.0080, da Comarca de Cabreúva, em que é apelante MARIA DE FATIMA FURQUIN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 10 de março de 2026.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 15093

APELAÇÃO Nº 1000276-36.2021.8.26.0080

COMARCA: CABREÚVA – VARA ÚNICA

APELANTE: MARIA DE FÁTIMA FURQUIN

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

JUIZ: ANDERSON DA SILVA ALMEIDA

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA DETERMINADA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA AUTORA AO ATO. PRECLUSÃO DA PROVA. DEVER DE COLABORAÇÃO NÃO OBSERVADO. ÔNUS DA PROVA DO QUAL A PARTE NÃO SE DESINCUMBIU. BANCO RECORRIDO QUE COMPROVOU A CONTRATAÇÃO, BEM COMO A DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA APELANTE. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DO PACTO. DISCUSSÃO SOBRE BOLETO DE DEVOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO NA EXORDIAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 316/320, que julgou improcedentes os pedidos formulados por **MARIA DE FÁTIMA FURQUIN** contra **BANCO C6 CONSIGNADO S/A**, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais e materiais, sob o fundamento de que a autora não comprovou a irregularidade da contratação. Diante da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Inconformada, a autora apela (fls. 325/330) sustentando, preliminarmente a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, aponta a responsabilidade objetiva do banco réu, requerendo a declaração de inexistência do débito e a cessação dos descontos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e regularmente processado.
Contrarrrazões às fls. 338/353.

É o relatório.

A parte autora suscita a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. A preliminar, contudo, não merece acolhimento. Compulsando os autos, verifica-se que a própria autora deixou de comparecer à perícia grafotécnica designada (fls. 301). Ademais, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir diligências inúteis (art. 370, CPC). No caso, os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Quanto ao mérito, o recurso não merece ser provido.

Inicialmente, quanto à autenticidade da assinatura aposta no instrumento contratual, observa-se que o juízo *a quo* facultou à apelante a produção de prova pericial grafotécnica, meio técnico indispensável para desconstituir o documento apresentado pela instituição financeira. Contudo, conforme certificado nos autos, a recorrente não compareceu à data designada para a colheita de material gráfico (fls. 318).

Nesse passo, a justificativa apresentada pelo patrono da causa —de que não logrou êxito em contatar sua cliente— é insuficiente para afastar os efeitos da preclusão. O dever de colaboração com a justiça, insculpido no art. 378 do Código de Processo Civil, impõe às partes o ônus de viabilizar a instrução probatória. Ao deixar de comparecer ao ato pericial sem motivo legítimo, a autora assumiu o risco processual de não demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, tornando hígida a presunção de veracidade da assinatura constante na Cédula de Crédito Bancário. No mesmo sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA DA PARTE AUTORA. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM SUPORTE EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE COMPROVOU A CONTRATAÇÃO PELA PARTE AUTORA. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PERÍCIA NÃO REALIZADA, EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1115800-50.2023.8.26.0100; Relator (a): Rogério Danna Chaib; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2025; Data de Registro: 09/10/2025)

“APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Discussão quanto a contratação de empréstimo consignado – Juntado contrato devidamente assinado – Impugnação por parte da autora acerca das assinaturas lançadas no contrato – Perícia grafotécnica prejudicada em razão do não comparecimento da autora nas datas agendadas pelo perito – Preclusão da prova - Ônus da prova dos fatos constitutivos do direito é a carreado ao requerente - Contrato declarado válido. SENTENÇA MANTIDA –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1043580-97.2023.8.26.0506; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2025; Data de Registro: 03/10/2025)

E mais, observo que o apelado logrou êxito em comprovar a contratação de empréstimo consignado pela autora através da juntada de comprovante de transferência do valor (fls. 81) e instrumentos contratuais (fls. 79/80).

No que tange à alegada fraude envolvendo o boleto utilizado para a "devolução" dos valores, correta se mostra a r. sentença ao reconhecer a impossibilidade de julgamento deste ponto.

Pelo princípio da adstrição ou congruência (arts. 141 e 492 do CPC), o magistrado deve limitar sua decisão aos contornos da lide delimitados pelas partes na petição inicial. No caso em tela, conquanto a narrativa fática mencione o pagamento de um boleto a terceiros, a autora não formulou pretensão jurídica específica quanto à validade desse documento ou pedido de restituição de tal montante em face do banco réu.

Dessa forma, inexistindo pedido expresso e causa de pedir delimitada quanto ao "golpe do boleto", a matéria extrapola o objeto desta demanda, devendo eventual pretensão reparatória ser deduzida em via própria, conforme bem consignado pelo juízo originário.

Portanto, diante da higidez do contrato e da ausência de provas do ato ilícito imputável à instituição financeira, a manutenção da improcedência é medida que se impõe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso. Nos termos do artigo 85, § 11º do CPC, majoro os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a justiça gratuita no que couber.

CÉSAR ZALAF
Relator